

interposto da sentença de despejo, dava efeito suspensivo, nenhuma influência tem no caso, pois a aludida locação, como já mencionamos, não se encontra sujeita às disposições dessa lei.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 21 de março de 1972. — *F. Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Ivan Castro de Araujo e Souza*, Relator designado. — *A. Marins Peixoto*, vencido.

#### VOTO VENCIDO

Com o advento da Lei n.º 5.334, de 12-10-67, ficaram liberados do regime da Lei n.º 4.494 todas as locações novas, inclusive de prédios velhos. É o que salientou ainda recentemente MILTON MACHADO BARBOSA: "Não são atualmente disciplinados pela Lei do Inquilinato... e, todas as locações de prédios residenciais celebradas a partir de 7 de abril de 1967, inclusive" (*Comentários à Lei do Inquilinato* n.º 10, página 18). No conhecido quadro elaborado pelo nosso colega Des. LUIS ANTONIO DE ANDRADE lá está também na 5.<sup>a</sup> coluna: "locações (residenciais) ajustadas após 6-4-67, legislação aplicável: Código Civil; Lei n.º 5.334, artigo 5.º, e Cód. de Processo Civil". E na coluna dos recursos: "apelação sem efeito suspensivo".

A razão é simples — a locação foi celebrada já após o advento da Lei n.º 5.334. Ficou fora da Lei do Inquilinato; após isso sobreveio o Decreto-lei n.º 890 e em seu art. 3.º expressamente revogou o § 7.º do art. 11, da Lei n.º 4.494, que era, precisamente, o que atribuía efeito suspensivo à apelação nas ações de despejo. Voltou a vigorar assim, o princípio geral do Código de Processo Civil, segundo o qual (art. 830, n.º II) na ação de despejo a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

É o que em outro trabalho, frisa o citado autor MILTON MACHADO BARBOSA: "No tocante ao processo a que terá que obedecer a ação de despejo dos prédios dados em locação posteriormente ao advento do Decreto-lei número 322, ou seja, após 6 de abril de 1967, as disposições a serem aplicadas são as do Código de Processo Civil, dado que o referido decreto-lei nada dispõe a respeito. Para que, por exemplo, se pudesse supor invocáveis na espécie, as normas processuais do Decreto-lei n.º 4, necessário seria que o novo diploma o declarasse expressamente. Não o havendo feito, a ação de despejo desses imóveis há que obedecer a lei processual comum, ou seja, o Código de Processo Civil" (Quadro Geral das locações, págs. 20/21).

## Jurisprudência Criminal

### EXTORSÃO

*Ementa: O agente que se apresenta com carteira de agente federal falsificada e com ela exige dinheiro de terceiro, para evitar apreensão de mercadoria vendida irregularmente, comete crime de extorsão, ficando absorvido o da falsidade. O Tribunal pode dar ao crime definição diversa da que constar da denúncia, dado que não exaspera a pena.*

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 56.893

Apelantes: 1.º) Maurício da Silva;  
2.º) Carlos João Baptista Molinaro  
Apelada: a Justiça  
Relator: Des. Graccho Aurélio  
Revisor: Des. Valporê Caiado

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 56.893, em que são apelantes, 1.º) Maurício

da Silva, 2.º) Carlos João Baptista Molinaro, e apelada a Justiça:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1 — O soldado Olavo Travassos, ao depor a fls. 6 e 44, confirmou que os recorrentes, intitulado-se agentes federais e utilizando-se da carteira de identidade falsa (fls. 5), conseguiram, no Posto Policial da Favela da Penha, cobertura para realizar uma suposta diligência e que, em seguida, obtiveram do lesado Cr\$ 150,00 a pretexto de não apreenderem bujões de gás que estariam depositados irregularmente no seu estabelecimento.

O depoimento do soldado foi confirmado pelas declarações da vítima e de seu filho (fls. 6, 7, 33, 33v.).

2 — Por isso, o ilustre Dr. Juiz aplicou aos recorrentes a pena de 2 anos de reclusão, 3 meses de detenção, multa de Cr\$ 1,00, taxa e custas, como co-autores dos crimes de uso de documento público falsificado e de falsa identidade (arts. 304 e 307 do Código Penal).

3 — Reparo, contudo, merece a sentença quanto à classificação do delito.

Os recorrentes, na verdade, cometeram o crime de extorsão qualificada, definido no art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Nelson Hungria, com o acerto habitual, exemplifica caso de extorsão bastante semelhante ao dos autos:

*"In exemplis*, o agente se finge de autoridade policial e, sob ameaça de prisão ou de futuro procedimento penal, faz com o adelo lhe entregue um objeto de valor a pretexto de se tratar de coisa proveniente de furto, ou lhe dê dinheiro em troca de seu silêncio. A vítima cedeu pela coação, embora para a eficácia desta haja contribuído decisivamente um engano."

(*"Comentários ao Código Penal"*, vol. VII, n.º 25, ao art. 158).

4 — É de se aplicar, pois, o art. 617 c/c o art. 383, do Código de Processo, corrigindo-se a classificação, não podendo, contudo, a pena ser aumentada, em face do que dispõe a parte final do apontado art. 617 da lei adjetiva.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1971. — *Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator. — *Valporé de Castro Caiado*, Revisor.

## JÚRI

*Incompetência racione materiae. Decisão que proclamou a competência do Tribunal do Júri, considerando homicídio do inciso V, § 2.º, do art. 121, do Cód. Pen. ação delitosa capitulada na denúncia como latrocínio. Coisa alheia móvel para efeitos penais. Irrelevância da distinção, no delito de roubo, entre lesado e vítima da violência. Violência praticada depois da detenção da coisa, no momento em que o agente procurava deixar o local da subtração. Recurso*

*provido, reconhecendo-se a competência do Juízo singular.*

### RECURSO CRIMINAL N.º 7.224

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 7.224, sendo recorrente a Justiça e recorridos Alfredo Augusto e outros:

ACORDA a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânime, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, reconhecer como competente o Juízo da 10.ª Vara Criminal. Custas de lei.